

**Processo n.º 363/2013**

**Data do acórdão: 2013-7-4**

(Autos em recurso penal)

**Assuntos:**

- rejeição do recurso
- manifesta improcedência do recurso

## **S U M Á R I O**

Mostrando-se manifestamente improcedente o recurso, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos dos art.<sup>os</sup> 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 363/2013**

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 146 a 151 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR4-13-0057-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou, como autor material, na forma consumada, de um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 1, alínea a), com referência ao art.º 196.º, alínea a), ambos do vigente Código Penal (CP), na pena de dois anos e seis meses de prisão efectiva, e na obrigação de pagar ao ofendido B MOP104.030,00 (cento e quatro mil e trinta patacas), arbitradas oficiosamente, para indemnização de danos

patrimoniais sofridos por este, com juros legais contados desde a data desse acórdão até integral e efectivo pagamento, veio o arguido A recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando que era excessiva essa pena de prisão, para rogar que se lhe passasse a aplicar somente dois anos de prisão (cfr., com mais detalhes, a motivação de recurso apresentada a fls. 160 a 161 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu (a fls. 172 a 174 dos autos) a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, no sentido de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 184 a 185), pugnando pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Como não vem impugnada a matéria de facto já julgada como provada pelo Tribunal *a quo* (e descritos como tal nas páginas 4 a 6 do acórdão recorrido, concretamente a fls. 147v a 148v dos autos), é de tomar a mesma factualidade como a fundamentação fáctica do presente aresto de recurso, por aval do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal (CPP).

Segundo essa factualidade provada, e na sua essência, com pertinência à solução do recurso:

– em 23 de Dezembro de 2012, o arguido entrou de Zhuhai em Macau, fora do posto de controlo migratório da Região Administrativa Especial de Macau, e permaneceu desde então, e ilegalmente, em Macau;

– em 2 de Janeiro de 2013, o arguido, por perder nos jogos, decidiu furtar bens alheios;

– em 2 de Janeiro de 2013, cerca das 12:21 horas, ao meio-dia, num estabelecimento de comidas sito em Macau, o arguido tirou no bolso do casaco do ofendido, por este colocado nas costas da cadeira, um total de HKD101.000,00 em numerário, e após o que o arguido saiu do local com tal dinheiro;

– o ofendido, ao preparar-se a pagar a conta, veio descobrir que tinha perdido o dinheiro;

– o arguido, de modo voluntário, livre e consciente, tirou bem móvel alheio para fazer seu, sabendo claramente que a sua conduta era proibida e punível por lei;

– segundo o certificado de registo criminal, o arguido é delinquente primário em Macau;

– o arguido declara que antes de estar preso, trabalhava como motorista, com RMB5.000,00 de rendimento mensal, e que tem por habilitações literárias a 5.ª classe do ensino primário, e tem os pais a seu cargo.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Coloca o arguido somente a questão de justeza da medida da sua pena de prisão.

O crime de furto de valor elevado por que vinha ele condenado em primeira instância é punível, nos termos conjugados dos art.ºs 41.º, n.º 1, e 198.º, n.º 1, alínea a), do CP, no caso de se optar pela aplicação da pena de prisão, com um mês até cinco anos de prisão.

Por outro lado, o facto de o arguido ora recorrente ser um imigrante clandestino em Macau aquando da prática do referido crime constitui um factor agravante a ponderar obrigatoriamente em seu desfavor em sede da medida da pena, por comando do art.º 22.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto.

Nesse enquadramento legal, e vistas todas as demais circunstâncias fácticas já apuradas em primeira instância, de entre as quais se sobressai o

montante concreto do numerário tirado pelo recorrente contra o ofendido, e ponderadas também as muito prementes necessidades de prevenção geral do tipo legal de crime em causa, e ainda que o recorrente não tenha antecedente criminal em Macau, a pena de dois anos e seis meses de prisão achada no acórdão recorrido apresenta-se, sob os padrões da medida da pena plasmados nos termos dos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º do CP, claramente justa e equilibrada.

Mostrando-se assim evidentemente infundado o recurso, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos ditados nos art.ºs 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais desenvolvimento por desnecessário, atento o espírito da norma do art.º 410.º, n.º 3, do mesmo Código.

Sendo, por fim, de observar que a romanização, em mandarim, do nome em chinês do arguido, como tal constante do intróito do acórdão recorrido, deve ser A (e não Zheng Xiangcan).

#### **IV – DECISÃO**

Dest’arte, acordam em rejeitar o recurso do arguido A, por ser manifestamente improcedente.

Custas do recurso pelo arguido, com três UC de taxa de justiça, e três UC de sanção pecuniária referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, e ainda com duas mil e oitocentas patacas de honorários a favor do seu Ex.<sup>mo</sup> Defensor Oficioso, honorários esses a adiantar pelo

Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Comunique ao ofendido B.

Macau, 4 de Julho de 2013.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

José Maria Dias Azedo  
(Segundo Juiz-Adjunto)